

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 49/2025 de 18 de junho

**Sumário:** Aprova a Minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a empresa Tarafo Bay L02, Sociedade Unipessoal S.A.

A Tarafo Bay L02, Sociedade Unipessoal SA, sociedade de direito cabo-verdiano, pretende desenvolver e explorar o projeto de investimento Tarafo Bay Golf & Beach Resort L02 - West que compreenderá um resort de cinco estrelas e infraestruturas adjacentes, com duzentas e oitenta e uma unidades de alojamento, correspondendo a seiscentas e quarenta e uma camas, bem como um campo de golfe com dezoito buracos, por um custo global estimado de €61.000.000 (sessenta e um milhões de euros), executado num prazo de três anos, com implicações na criação de cerca de trezentos novos empregos diretos e permanentes.

Tendo em conta o volume de investimento que a Sociedade Tarafo Bay L02 pretende realizar e o impacto do projeto pretendido na ilha da Boa Vista e na economia cabo-verdiana.

O Governo de Cabo Verde considera o projeto em causa de grande valia para promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, por isso o declara de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento económico-social do país, atendendo também o impacto que representará em termos de investimento, de emprego, de formação profissional e de aumento quantitativo e qualitativo da oferta de alojamento a nível nacional, assim como de promoção efetiva do país como destino de conferências internacionais e regionais.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 10 do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alteradas pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/I X/2018, de 31 de dezembro, n.º 86/IX/2020, de 28 de abril e 35/X/2023, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovada a Minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a empresa Tarafo Bay L02, Sociedade Unipessoal SA, constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

## Artigo 2º

### Mandato

É mandatado o Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

## Artigo 3º

### Depósito do original da Convenção de Estabelecimento

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportações de Cabo Verde, I.P., doravante designada Cabo Verde TradeInvest, dando conhecimento a todas as entidades intervenientes no processo de aprovação.

## Artigo 4º

### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 3 de junho de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

## ANEXO

### (A que se refere o artigo 1º)

#### **MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO ENTRE O ESTADO DE CABO VERDE E A EMPRESA TARAFO BAY L02, Sociedade Unipessoal SA.**

Considerando que:

- A. A Tarafo Bay L02, Sociedade Unipessoal S.A. é uma sociedade comercial que faz parte do grupo de empresas que se dedica ao desenvolvimento, construção e exploração de um Programa de Investimento turístico e imobiliário denominado Tarafo Bay Golf & Beach Resort, localizado na ZDTI de Santa Mónica, ilha da Boa Vista;
- B. Para o efeito, a Tarafo Bay Cabo Verde, Sociedade Unipessoal, Lda, sociedade-mãe da Investidora, devidamente constituída e existente ao abrigo das leis de Cabo Verde e o Estado de Cabo Verde celebraram um Acordo de Investimento, com o objetivo de definir as condições de desenvolvimento, construção, promoção e exploração da totalidade do Programa de Investimentos “Tarafo Bay Golf & Beach Resort”;
- C. O montante total estimado do Programa de Investimento é de € 1.800.000.000 (mil milhões e oitocentos milhões de euros), a realizar num período de vinte e cinco anos, envolvendo a criação de mais de 6.000 (seis mil) postos de trabalho e dotará a ilha da Boa Vista de uma rede de infraestruturas ao nível dos padrões internacionais, construída de acordo com os mais elevados princípios de sustentabilidade e em linha com os objetivos ambientais, sociais e de governação empresarial;
- D. O programa de investimentos compreenderá o desenvolvimento de um resort totalmente integrado, incluindo complexos hoteleiros com instalações de spa, aldeamentos turísticos e complexos residenciais, 4 (quatro) campos de golfe, infraestruturas e instalações desportivas, concessões de praia e outras instalações comerciais, abrangendo múltiplos e diversificados mercados turísticos, preços e atividades;
- E. O projeto Tarafo Bay Golf & Beach Resort L02 - West, para além de estar em linha com as políticas nacionais de turismo, preservando e valorizando sempre de forma adequada as condições naturais do país e a cultura cabo-verdiana, sendo um produto turístico de qualidade elevada que permite a diversificação da oferta turística do país, traz uma inovação no conceito de autossustentabilidade que induzirá uma mais-valia considerável na competitividade turística de Cabo Verde;
- F. O Projeto de Investimento faz parte integrante do Programa de Investimento Tarafo Bay Golf & Beach Resort.

Assim,

Entre:

O Estado de Cabo Verde, representado pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, Olavo Avelino Garcia Correia, adiante designado por Estado, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º ..... /2025, de ..... de .....; e

Tarafo Bay L02, Sociedade Unipessoal SA, com sede na Cidade Sal-Rei, rés-de-chão, Santa Isabel, na ilha da Boa Vista matriculada sob o n.º ..... na Conservatória do Registo Comercial, NIF ....., neste ato representada, pelo seu Administrador Único, com poderes para o ato, Timothy Michael Strawson, adiante abreviadamente identificada por Investidora.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

## CAPÍTULO I

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### Cláusula primeira

##### **Objeto**

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objeto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos imputados às Partes, com a finalidade de permitir o desenvolvimento da Fase 1 do Programa de Investimentos denominado “Tarafo Bay Beach and Golf Resort”, a construir no POD L02 West, na ZDTI de Santa Mónica, na ilha de Boa Vista, no seguimento do Acordo de Investimento outorgado.

#### Cláusula segunda

##### **Definições**

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) Projeto de Investimento – o conjunto das unidades, infraestruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objeto da presente Convenção, conforme delimitados na Cláusula terceira;
- b) Acordo de Investimento – o Acordo assinado entre o Estado de Cabo Verde e a Tarafo Bay (Cabo Verde), Sociedade Unipessoal, Lda;
- c) Alteração das circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes



fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento, Será tida como alteração das circunstâncias, a modificação substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto;

- d) Força maior - considera-se evento de força maior o facto natural ou situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora, e que impeçam a realização dos objetivos da Convenção de Estabelecimento e/ ou o cumprimento das obrigações da Investidora;
- e) Incentivos - as reduções e isenções de impostos fiscais e aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da lei e de acordo com as condições constantes da presente Convenção;
- f) Período de Investimento – o prazo de 3 (três) anos estipulado para a realização do Investimento, contados a partir do início das obras do Projeto de Investimento.
- g) Vigência da Convenção de Estabelecimento 15 (quinze) anos contados a partir da data da respetiva assinatura.

## CAPÍTULO II

### OBJETIVOS DO PROJETO

#### Cláusula terceira

##### **Objetivos contratuais**

1 - O projeto de investimento compreenderá o desenvolvimento de um resort de 5 (cinco) estrelas e infraestruturas adjacentes, com 281 (duzentas e oitenta e uma) unidades de alojamentos, 641 (seiscentas e quarenta e uma) camas e um campo de golfe de 18 (dezoito) buracos, por um custo global estimado de €61.000.000 (sessenta e um milhões de euros).

2 - O projeto de investimento, durante o seu funcionamento, permitirá a criação de cerca de 300 (trezentos) novos empregos diretos e permanentes.

3 - São igualmente objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 13/VIII/2012 de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, contribuir para a melhoria do bem-estar social, comprometendo a Investidora a envolver-se ativa e financeiramente em atividades de carácter social através da criação, em parceria com a Sociedade de Desenvolvimento de Turismo Integrado das ilhas de Boavista e Maio, SA (SDTIBM), de um fundo de responsabilidade social (Boa Vista Charity Trust Fund –

BVCTF).

4 - A aptidão para atingir qualquer um dos objetivos do projeto constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência de fatos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

5 - A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias é reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos definidos na presente Convenção de Estabelecimento.

#### Cláusula quarta

#### **Declaração de interesse excepcional do projeto**

O Governo considera o Projeto de Investimento de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a criação de condições para o desenvolvimento sustentado e diversificado do turismo nacional.

#### Cláusula quinta

#### **Enquadramento dos empreendimentos**

1 - A implementação do Projeto de Investimento já se encontra devidamente enquadrada nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2 - O Projeto de Investimento deverá observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos constantes de instrumentos de ordenamento do território aprovados, de acordo com o Plano de Ordenamento Turístico (POT) da ZDTI de Santa Mónica, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamentos, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação, a não ser quando outra solução haja sido aprovada pelas autoridades responsáveis pelo ordenamento do território

#### Cláusula sexta

#### **Concretização do projeto**

1 - O Projeto de Investimento será realizado pela Investidora ou por sociedades por si contratadas, sempre em conformidade com normas vigentes no país, designadamente em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2 - As obras, a serem executadas, de acordo com o presente projeto, terão a duração de 3 (três)

anos, devendo o seu início ter lugar no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor da presente Convenção de Estabelecimento.

3 - A Investidora obriga-se a fornecer à SDTIBM e à Cabo Verde TradeInvest informações trimestrais relacionadas com a execução do Projeto de Investimento, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer outras informações que lhe forem solicitadas por outras entidades competentes.

#### Cláusula sétima

#### **Garantias gerais para a execução do projeto**

O Estado assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, para a instalação e o funcionamento do Projeto de Investimento, designadamente, segurança e proteção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transações com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

#### Cláusula oitava

#### **Trabalhadores estrangeiros**

1 - A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da Lei.

2 - Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto de Investimento, nos termos da lei.

3 - Desde que ao abrigo da Lei e nos termos da mesma, a transferência de rendimento para o exterior, por qualquer entidade, é permitida e não está sujeita a qualquer autorização prévia.

### CAPÍTULO III

#### **OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA**

#### Cláusula nona

#### **Obrigações da Investidora**

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Realizar os investimentos necessários e previstos para a concretização do Projeto de Investimento descrito na presente Convenção;



- b) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do Projeto de Investimento, com vista ao cumprimento dos objetivos definidos na presente Convenção de Estabelecimento;
- c) Comunicar à SDTIBM e à Cabo Verde TradeInvest qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa as características, a implementação ou o funcionamento do Projeto de Investimento;
- d) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculado, designadamente as fiscais e perante a segurança social;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro, que permita autonomizar os efeitos do Projeto de Investimento.

## CAPÍTULO IV

### OBRIGAÇÕES DO ESTADO

#### Cláusula décima

#### **Obrigações do Estado**

Com vista à implementação do Projeto de Investimento, o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objetivos da política nacional de turismo;
- b) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços e órgãos competentes, o cumprimento das obrigações acordadas com a Investidora e a implementação do Projeto de Investimento;
- c) Conceder, a pedido da Investidora, os benefícios fiscais e aduaneiros previstos nesta Convenção de Estabelecimento;
- d) Proteger os interesses legítimos da Investidora durante e após o período de Investimento.

## Cláusula décima primeira

### Incentivos fiscais

1 - Para a construção, instalação e funcionamento do Projeto de Investimento, a Investidora beneficia até ao fim do período de construção e ao longo do primeiro ano de funcionamento, desde que requeridos nos termos do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de 31 dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril, e 35/X/2023, de 31 de dezembro, que consagra os princípios gerais aplicáveis aos benefícios fiscais e estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo, de isenção total de direitos aduaneiros, taxas ou impostos relacionados, na importação dos seguintes bens incorporáveis no Projeto de Investimento e nas infraestruturas básicas necessárias à sua instalação e funcionamento:

- a) Todo o mobiliário, materiais, equipamentos, e utensílios incorporáveis nas suas instalações e/ou nas infraestruturas ligadas ao Projeto de Investimento e que contribuam para a sua valorização final, designadamente todos e quaisquer materiais de construção civil, estruturas metálicas e equipamentos sanitários, equipamentos elétricos e eletrónicos, e de decoração, bem como seus acessórios e peças separadas, exceto blocos, cimentos, tintas, vernizes e lâmpadas incandescentes, quando os mesmos se encontram em comercialização no mercado local e apresentam características ou especificações similares às exigidas;
- b) Vestuário e outros equipamentos de proteção individual destinados ao pessoal a trabalhar nos empreendimentos inseridos no projeto de Investimento, desde que os mesmos não se encontram em comercialização no mercado local e apresentam características ou especificações similares às exigidas;
- c) Veículos de transporte coletivos e/ou misto afetos ao transporte exclusivo de turistas, bagagens e mercadorias;
- d) Todos equipamentos para a prática de desportos náuticos, nomeadamente, pranchas e velas de *kitesurf*, *jet ski*, *waterbikes*, equipamentos de mergulho e embarcações para a prática de excursões náuticas; e
- e) Equipamentos e instrumentos para animação musical e cultural, destinados à utilização no empreendimento.

2 - A isenção de Direitos Aduaneiros fica condicionada ao prazo previsto no n.º 5 do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/I X/2018, de 31 de dezembro,

86/IX/2020, de 28 de abril, e 35/X/2023, de 31 de dezembro, e à prévia apresentação à Cabo Verde TradeInvest, e aprovação do Instituto do Turismo de Cabo Verde, de listas quantificadas dos bens a importar, correspondentes à execução do Projeto.

3 - A Investidora beneficia, por referência ao Projeto de Investimento, dos seguintes incentivos fiscais em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas:

- a) Isenção de tributação dos lucros durante os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento, contados a partir da data de contabilização dos primeiros rendimentos sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC) nas contas da Investidora, a qual será comunicada por carta registada à SDTIBM e à Cabo Verde TradeInvest;
- b) Redução da taxa em 70% na tributação dos rendimentos, contados a partir do término do período referido na alínea anterior, até ao término do período de vigência dos benefícios convencionais.

4 - Por referência ao Projeto de Investimento, a Investidora beneficia dos seguintes incentivos fiscais em sede de Imposto Único sobre o Património e de Imposto de Selo, a saber:

- a) Isenção de imposto sobre o património na aquisição de imóveis e terrenos para a construção, instalação e exploração do Projeto de Investimento, nos termos previstos no artigo 13º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/I X/2018, de 31 de dezembro, e 86/IX/2020, de 28 de abril, e 35/X/2023, de 31 de dezembro;
- b) Isenção de imposto de selo em quaisquer operações de financiamento ou de seguro relativas ao Projeto de Investimento, nos termos previstos no artigo 14º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/I X/2018, de 31 de dezembro, e 86/IX/2020, de 28 de abril, e 35/X/2023, de 31 de dezembro.

5 - A isenção de Imposto Único sobre o Património prevista no n.º 4 está sujeita à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da Lei aplicável, e não confere ao Município o direito a qualquer compensação ou indemnização pela perda de receita decorrente da isenção concedida.

6 - Para efeitos do n.º 1, consideram-se infraestruturas básicas:

- a) As obras de construção e remodelação das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção e remodelação de sistemas de produção e das redes coletivas de

água, saneamento e esgotos, tratamento de águas residuais, eletricidade, telecomunicações e demais infraestruturas técnicas, necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a serem construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;

- c) Os equipamentos urbanos e coletivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscinas, balneários, sanitários públicos, postos de receção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, caixotes de lixo, pontos de observação e equipamento para observação e reconstituição de praias;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores do empreendimento turístico;
- e) De uma forma geral todos os equipamentos complementares de usufruto coletivo aos utilizadores do empreendimento turístico.

7 - Os pedidos de concessão dos incentivos aduaneiros são instruídos conforme o previsto no artigo 7º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/I X/2018, de 31 de dezembro, e 86/IX/2020, de 28 de abril, e 35/X/2023, de 31 de dezembro, que consagra os princípios gerais aplicáveis aos benefícios fiscais e estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão.

8 - Os pedidos de alteração da lista referida no artigo 7º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/I X/2018, de 31 de dezembro, e 86/IX/2020, de 28 de abril, e 35/X/2023, de 31 de dezembro, devem ser fundamentados e aprovados nos termos da presente Cláusula.

9 - Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo, por culpa da Investidora.

10 - O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível, salvo o disposto na cláusula seguinte.

#### Cláusula décima segunda

#### **Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora**

A Investidora pode ceder a terceiro todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que notifique essa cessão, por carta registada, ao Governo

via Cabo Verde TradeInvest, com conhecimento à SDTIBM, ao qual deverá constar a identificação da empresa que deverá receber a transmissão de direitos, incluindo a sua capacidade financeira, e que não haja oposição à mesma no prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção da notificação, caso em que a falta de resposta será considerada como aprovação tácita da cessão.

#### Cláusula décima terceira

#### **Outros compromissos do Estado**

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora em tudo o que diga respeito à implementação do Projeto de Investimento, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento de projetos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação aplicável por forma a assegurar o cumprimento cabal das obrigações contidas na presente Convenção de Estabelecimento e a prossecução dos objetivos por esta visados.

### CAPÍTULO V

## **ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO**

#### Cláusula décima quarta

#### **Acompanhamento e fiscalização**

1 - A Cabo Verde TradeInvest e a SDTIBM são os interlocutores da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação da presente Convenção de Estabelecimento, sem prejuízo das competências próprias exercidas, nos termos da lei, por aquelas entidades.

2 - Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do setor e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe à SDTIBM e à Cabo Verde TradeInvest a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhes atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3 - A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável, para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4 - A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos previstos na presente Cláusula.

5 - A fiscalização é efetuada através de visitas ao local em que o Projeto de Investimento se desenvolve, sendo as ações de fiscalização executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente

## CAPÍTULO VI

### **CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E INCUMPRIMENTO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO**

#### Cláusula décima quinta

##### **Princípios Gerais**

A concessão do incentivo fiscal ao Projeto de Investimento constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objetivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

#### Cláusula décima sexta

##### **Rescisão da Convenção**

1 - A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora, dos objetivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e dos empreendimentos fornecidos à SDTIBM e à Cabo verde TradeInvest, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso, pela Investidora, de decisões judiciais ou arbitrais;
- e) Interrupção por mais de 1 (um) ano da atividade prevista por facto imputável a uma das Partes;
- f) Incumprimento das obrigações fiscais da Investidora.

2 - Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objetivos contratuais, fixado contratualmente.

3 - A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida pela Investidora, designadamente, nos casos de incumprimento das obrigações e objetivos estipulados e não concretização, em tempo

útil, tendo em vista a concretização do Projeto de Investimento, dos incentivos e benefícios fiscais ou dos direitos de outra natureza atribuídos à Investidora pela presente Convenção de Estabelecimento.

4 - A Parte que pretenda rescindir esta Convenção de Estabelecimento deverá notificar previamente a Contraparte, indicando-lhe os fundamentos da rescisão, e conferindo-lhe prazo razoável para a dedução de defesa ou sanação dos alegados incumprimentos, salvo tal for impossível ou se verificar perda de interesse na prestação em causa.

5 - Caso a Contraparte não apresente defesa, ou os seus argumentos não sejam aceites pela Parte, e a situação não seja sanada no prazo concedido ao abrigo do número anterior, a Parte que a enunciou poderá concretizar a sua intenção de rescisão.

6 - A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que são contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão da Convenção.

7 - No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a parte lesada pode recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no Capítulo VII.

#### Cláusula décima sétima

#### **Renegociação do contrato**

1 - A presente Convenção pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das Partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2 - As alterações à presente Convenção que resultarem da renegociação prevista no número anterior são sujeitas a aprovação, mediante parecer da SDTIBM, Cabo Verde TradeInvest e da Direção Nacional de Receitas do Estado, e Resolução do Conselho de Ministros.

#### Cláusula décima oitava

#### **Modificação**

1 - A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam, mediante o parecer favorável da SDTIBM, Cabo Verde TradeInvest e da Direção Nacional de Receitas do Estado.

2 - Qualquer modificação à presente Convenção revestirá a forma de documento escrito, assinado

pelas Partes e publicado no Boletim Oficial de Cabo Verde, nos termos do n.º 2 da Cláusula anterior.

Cláusula décima nona

**Responsabilidades das partes**

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção será apreciada nos termos do Capítulo VII.

CAPÍTULO VII

**INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO, APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE  
ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS**

Cláusula vigésima

**Princípios Gerais**

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária à sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula vigésima primeira

**Lei aplicável e arbitragem**

1 - A Integração e execução da presente Convenção de Estabelecimento são regidas pela lei cabo-verdiana.

2 - Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção devem ser solucionados por via amigável ou negocial entre as partes.

3 - Os diferendos entre o Estado e a Investidora que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, podem ser resolvidos por arbitragem em conformidade a Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 24 de setembro.

4 - Será subsidiariamente aplicável aos processos arbitrais o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria de Lisboa.

5 - As despesas de arbitragem são suportadas pela parte faltosa.



## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima segunda

#### **Dever de sigilo**

Toda a informação relativa ao Projeto de Investimento e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção está abrangida pelo dever de sigilo, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula vigésima terceira

#### **Notificação e comunicação**

1 - As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, são efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por correio eletrónico, desde que comprovadas por recibo de entrega;
- c) Por correio registado com aviso de receção.

2 - Consideram-se, para efeitos da presente Convenção, como domicílios das Partes as seguintes moradas:

- a) O Estado:

Presidente do Conselho de Administração da Cabo Verde TradeInvest

Rotunda da Cruz do Papa n.º 5 CP 89 – C

Achada se Santo António, Cidade da Praia

Ilha de Santiago, República de Cabo Verde

- b) Investidora:

À atenção do Sr. Timothy Michael Strawson

Tarafo Bay

c/o Bradbury Group



6 Atkinsons Way

Foxhills Industrial Estate

Scunthorpe

DN15 8QJ

E-mail: [Tim.Strawson@bradburyuk.com](mailto:Tim.Strawson@bradburyuk.com)

3 - As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4 - As comunicações previstas na presente Convenção presumem-se efetuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por correio eletrónico, se em horário normal de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) 3 (três) dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula vigésima quarta

### **Anexo**

A presente Convenção de Estabelecimento contém 3 (três) anexos, com a planta de localização, programa de investimento e acordo fiscal, a qual dela faz parte integrante para todos os efeitos.

Cláusula vigésima quinta

### **Língua da Convenção**

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula vigésima sexta

### **Duração do contrato**

1 - A presente Convenção de Estabelecimento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial, e é válida por um período de 15 (quinze) anos, caso não seja legalmente resolvida ou rescindida, findo o qual cessam os direitos, deveres nela previstos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os benefícios fiscais reconhecidos na presente Convenção são aplicáveis a partir da data da assinatura da Convenção de Estabelecimento pelas Partes.



---

Feita na Cidade da Praia aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2025, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo Estado de Cabo Verde,

---

Olavo Avelino Garcia Correia

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças

Em representação da Investidora

---

Timothy Michael Strawson

Administrador Executivo